



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 096/2019

Florianópolis, 12 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.040 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.040 acrescenta o Capítulo LXIX (arts. 407 a 413) ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 64/06, modificado pelo Convênio ICMS 67/18.

3. O referido Convênio estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

4. Ressalta-se que há mais de dez anos, por meio de sistemáticos trabalhos de auditoria, tanto em montadoras de veículos, como em adquirentes catarinenses, o Grupo Especialista Setorial da área de Veículos Automotores e Autopeças (GESAUTO), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) buscou coibir a aquisição de veículos por intermédio do Convênio ICMS 51/00, na modalidade intitulada “faturamento direto a consumidor” e que, em curto espaço de tempo eram revendidos, constituindo-se a comercialização em desvio da finalidade de aquisição original, que deveria ser para o ativo imobilizado.

5. Foram dezenas de auditorias que, contestadas administrativamente, levaram a questão ao Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina (TAT/SC), que firmou entendimento em favor do Estado no sentido de exigir a diferença dos valores de ICMS entre a operação prevista no Convênio ICMS 51/00 e a operação normal de venda, prevista no Convênio ICMS 132/92.

6. Frise-se que os parâmetros usados pelo GESAUTO para a emissão das notificações fiscais levaram em conta o volume de operações, a habitualidade e o intuito de comércio, tendo o TAT/SC definido como parâmetro para manutenção do veículo no ativo imobilizado do adquirente o prazo de 12 (doze) meses.

7. Portanto, o entendimento do GESAUTO, e que foi confirmado pelo TAT/SC, em sintonia com os dispositivos do Convênio 64/06 a serem introduzidos no RICMS/SC-01 por esta Minuta de Decreto, em nada afetam os trabalhos fiscais a serem desenvolvidos futuramente.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Desta forma, o exposto acima justifica plenamente a regulamentação do Convênio ICMS 64/06 por meio desta Minuta de Decreto, especialmente em virtude das alterações ao citado Convênio pelo Convênio ICMS 67/18, que aumentou o escopo de aplicação do Convênio ICMS 64/06 para todas as pessoas jurídicas.

9. Salienta-se que a proposta acima constava do texto da Minuta de Decreto de que trata o Processo SEF 851/2019 sob a Alteração 4.015, mas foi desmembrada por solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, que entendeu obrigatória a oitiva do DETRAN, por ser órgão afetado pela alteração normativa.

10. Portanto, em virtude de ter sido desmembrado de Minuta de Decreto que havia sido encaminhada no mês de janeiro de 2019, e que, infelizmente, não pôde integrar o Decreto no 79, de 27 de março de 2018, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

CONVÊNIO ICMS 64/06	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Publicado no DOU de 12.07.06. Retificação no DOU de 20.07.06. Adesão de SC, a partir de 01.10.14, pelo Conv. ICMS 75/14. Alterado pelo Conv. ICMS 135/14, 67/18. Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, considerando a grande frequência de operações de vendas de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, locação de veículos e arrendamento mercantil com menos de 12 (doze) meses da sua aquisição, considerando que essas operações enquadram-se nas hipóteses de incidências do imposto previstas na Lei Complementar 87/96, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica,	Alteração 4.040 CAPÍTULO LXX DA VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO JUNTO À MONTADORA. (Convênio ICMS 64/06) Art. 407. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor deste Estado quando aqui se localizar o domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo. Parágrafo único. Após transcorrido o período de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, as pessoas indicadas no caput deste artigo poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado na forma prevista neste regulamento. Art. 408. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora. § 1º Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo. § 2º Do resultado obtido na forma do § 1º deste artigo será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.	A Alteração 4.040 acrescenta o Capítulo LXIX (arts. 407 a 413) ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 64/06, modificado pelo Convênio ICMS 67/18. O referido Convênio estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. Ressalta-se que há mais de dez anos, por meio de sistemáticos trabalhos de auditoria, tanto em montadoras de veículos, como em adquirentes catarinenses, o Grupo Especialista Setorial da área de Veículos Automotores e Autopeças (GESAUTO), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) buscou coibir a aquisição de veículos por intermédio do Convênio ICMS 51/00, na modalidade intitulada “faturamento direto a consumidor” e que, em curto espaço de tempo eram revendidos, constituindo-se a comercialização em desvio da finalidade de aquisição original, que deveria ser para o ativo imobilizado.

antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio. Parágrafo único. As pessoas indicadas no <i>caput</i> poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação. Cláusula segunda A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora. § 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente. § 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora. § 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante. § 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.	§ 3º O imposto apurado será recolhido pelo alienante através de GNRE ou DARE-SC, quando estiver localizado em outro Estado, e por meio de DARE-SC, quando estiver localizado neste Estado. § 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto, que deverá fazê-lo através de DARE-SC, por ocasião da transferência do veículo. Art. 409. A montadora, quando da venda de veículo às pessoas indicadas no art. 407 deste Anexo, além do cumprimento das demais obrigações previstas neste regulamento, deverá: I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “Ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo); II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), informações relativas a: a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ; e b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.	Foram dezenas de auditorias que, contestadas administrativamente, levaram a questão ao Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina (TAT/SC), que firmou entendimento em favor do Estado no sentido de exigir a diferença dos valores de ICMS entre a operação prevista no Convênio ICMS 51/00 e a operação normal de venda, prevista no Convênio ICMS 132/92. Frise-se que os parâmetros usados pelo GESAUTO para a emissão das notificações fiscais levaram em conta o volume de operações, a habitualidade e o intuito de comércio, tendo o TAT/SC definido como parâmetro para manutenção do veículo no ativo imobilizado do adquirente o prazo de 12 (doze) meses. Portanto, o entendimento do GESAUTO, e que foi confirmado pelo TAT/SC, em sintonia com os dispositivos do Convênio 64/06 a serem introduzidos no RICMS/SC-01 por esta Minuta de Decreto, e em nada afetam os trabalhos fiscais a serem desenvolvidos futuramente. Desta forma, o exposto acima justifica plenamente a regulamentação do Convênio ICMS 64/06 por meio desta Minuta de Decreto, especialmente em virtude das alterações ao citado Convênio pelo Convênio ICMS 67/18, que aumentou o escopo de aplicação do Convênio ICMS 64/06 para todas as pessoas jurídicas.
--	---	---

Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá: I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “Ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo); II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação, do domicílio do adquirente, informações relativas a: a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ; b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido. Cláusula quarta Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” expedido pelo DETRAN, no campo “Observações” a indicação: “A alienação deste veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”. Cláusula quinta As pessoas indicadas na cláusula primeira, adquirentes de veículos, nos termos deste Convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverá emití-la, em nome do adquirente, na	Art. 410. Para controle da SEF, no primeiro licenciamento, deverá constar no campo “observações” do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) expedido pelo DETRAN/SC, a seguinte indicação: “A alienação deste veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”. Art. 411. As pessoas indicadas no art. 407 deste Anexo, adquirentes de veículos nos termos deste Capítulo, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverão emití-la, em nome do adquirente, constando no campo “Informações Complementares” a apuração do imposto na forma do art. 408 deste Anexo. § 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem. § 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo. Art. 412. Os benefícios de redução de base de cálculo ou crédito presumido, quando previstos nas operações com veículos novos, serão aplicados às operações sujeitas às regras deste Capítulo. Art. 413. O DETRAN/SC não poderá efetuar a transferência de veículo em desacordo com as regras estabelecidas neste Capítulo.	Salienta-se que a proposta acima constava do texto da Minuta de Decreto de que trata o Processo SEF 851/2019 sob a Alteração 4.015, mas foi desmembrada por solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, que entendeu obrigatória a oitiva do DETRAN, por ser órgão afetado pela alteração normativa. Portanto, em virtude de ter sido desmembrado de Minuta de Decreto que havia sido encaminhada no mês de janeiro de 2019, e que, infelizmente, não pôde integrar o Decreto nº 79, de 27 de março de 2018, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência.
---	--	---

forma da legislação que rege a matéria, constando no campo “Informações Complementares” a apuração do imposto na forma da cláusula segunda. § 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem. § 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo. Cláusula sexta Quando a unidade federada do domicílio do adquirente adotar em sua legislação redução de base de cálculo ou crédito presumido na operação com veículo novo, deverá adotar o mesmo procedimento para as operações sujeitas as regras deste convênio. Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio. Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio. Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Cuiabá, MT, 7 de julho de 2006.		
--	--	--